



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.066 - RN (2018/0138552-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : EDNA DE ARAUJO NOGUEIRA
ADVOGADO : HENRIQUE BATISTA DE ARAÚJO NETO - RN011026
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTERES. : HAROLDO DE ARAUJO GONCALVES
INTERES. : MARIA LOURDES DE ARAUJO GONCALVES COSTA
INTERES. : ELIANA DE ARAUJO NOGUEIRA MEDEIROS
INTERES. : ELISAMA DE ARAUJO NOGUEIRA SANTOS
INTERES. : EDUARDO DE ARAUJO NOGUEIRA
INTERES. : ALBERTO DE ARAUJO GONCALVES
INTERES. : LÉLIA MARIA DE ARAÚJO GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALECIMENTO DO RÉU NO CURSO DA DEMANDA. HABILITAÇÃO INCIDENTAL DE HERDEIROS. POSSIBILIDADE. ART. 8º DA LEI N. 8.429/1992. SÚMULA 83/STJ.

1. Com efeito, a Lei n. 8.429/1992 em seu art. 8º dispõe expressamente que "o sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer, ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança".
2. Somente os sucessores do réu nas ações de improbidade administrativa fundadas nos arts. 9º e/ou 10 da Lei n. 8.429/1992 estão legitimados a prosseguir no polo passivo da demanda, nos limites da herança, para fins de ressarcimento e pagamento da multa civil.
3. O art. 8º da LIA não estabelece qualquer marco sobre momento do óbito como condição de sua aplicabilidade.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0138552-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.307.066 / RN**

Números Origem: 00006301620058200142 01004173720138200142 100417372013820
1004173720138200142 20140141402 20140141402000100 20140141402000200
20140141402000300 20140141402000400 20140141402000500 6301620058200142

PAUTA: 19/11/2019

JULGADO: 19/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDNA DE ARAUJO NOGUEIRA
ADVOGADO	: HENRIQUE BATISTA DE ARAÚJO NETO - RN011026
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTERES.	: HAROLDO DE ARAUJO GONCALVES
INTERES.	: MARIA LOURDES DE ARAUJO GONCALVES COSTA
INTERES.	: ELIANA DE ARAUJO NOGUEIRA MEDEIROS
INTERES.	: ELISAMA DE ARAUJO NOGUEIRA SANTOS
INTERES.	: EDUARDO DE ARAUJO NOGUEIRA
INTERES.	: ALBERTO DE ARAUJO GONCALVES
INTERES.	: LÉLIA MARIA DE ARAÚJO GONÇALVES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EDNA DE ARAUJO NOGUEIRA
ADVOGADO	: HENRIQUE BATISTA DE ARAÚJO NETO - RN011026
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTERES.	: HAROLDO DE ARAUJO GONCALVES
INTERES.	: MARIA LOURDES DE ARAUJO GONCALVES COSTA
INTERES.	: ELIANA DE ARAUJO NOGUEIRA MEDEIROS
INTERES.	: ELISAMA DE ARAUJO NOGUEIRA SANTOS
INTERES.	: EDUARDO DE ARAUJO NOGUEIRA
INTERES.	: ALBERTO DE ARAUJO GONCALVES
INTERES.	: LÉLIA MARIA DE ARAÚJO GONÇALVES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.066 - RN (2018/0138552-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : EDNA DE ARAUJO NOGUEIRA
ADVOGADO : HENRIQUE BATISTA DE ARAÚJO NETO - RN011026
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTERES. : HAROLDO DE ARAUJO GONCALVES
INTERES. : MARIA LOURDES DE ARAUJO GONCALVES COSTA
INTERES. : ELIANA DE ARAUJO NOGUEIRA MEDEIROS
INTERES. : ELISAMA DE ARAUJO NOGUEIRA SANTOS
INTERES. : EDUARDO DE ARAUJO NOGUEIRA
INTERES. : ALBERTO DE ARAUJO GONCALVES
INTERES. : LÉLIA MARIA DE ARAÚJO GONÇALVES

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 350):

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALECIMENTO DO RÉU NO CURSO DA AÇÃO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A agravante sustenta que a sua habilitação nos autos da ação de improbidade administrativa ajuizada em face do seu falecido avô somente seria possível se este já tivesse sido condenado.

Com impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.066 - RN (2018/0138552-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALECIMENTO DO RÉU NO CURSO DA DEMANDA. HABILITAÇÃO INCIDENTAL DE HERDEIROS. POSSIBILIDADE. ART. 8º DA LEI N. 8.429/1992. SÚMULA 83/STJ.

1. Com efeito, a Lei n. 8.429/1992 em seu art. 8º dispõe expressamente que "o sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer, ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança".
2. Somente os sucessores do réu nas ações de improbidade administrativa fundadas nos arts. 9º e/ou 10 da Lei n. 8.429/1992 estão legitimados a prosseguir no polo passivo da demanda, nos limites da herança, para fins de ressarcimento e pagamento da multa civil.
3. O art. 8º da LIA não estabelece qualquer marco sobre momento do óbito como condição de sua aplicabilidade.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

O acórdão recorrido ao decidir pela possibilidade de "habilitação dos herdeiros de réu em improbidade, quando a ação civil pública ainda encontra-se em curso, ou seja, quando inexistente qualquer condenação ainda em primeira instância" (fl. 176) agiu em consonância com a jurisprudência do STJ.

Com efeito, a Lei n. 8.429/1992, seu art. 8º, dispõe expressamente que "o sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer, ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança".

Todavia, somente os sucessores do réu nas ações de improbidade administrativas fundadas nos arts. 9º e/ou 10 da Lei n.8.429/1992 estão legitimados a prosseguir no polo passivo da demanda,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos limites da herança, para fins de ressarcimento e pagamento da multa civil.

Na espécie, o falecido réu responde pelo art. 10 da Lei n. 8.429/1992, que trata de hipóteses de dano ao erário, de modo que, se procedente a demanda ao final, poderá haver condenação a ressarcimento.

Ressalte-se que o artigo 8º da LIA não estabelece qualquer marco sobre momento do óbito como condição de sua aplicabilidade.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. FALECIMENTO DO RÉU NO CURSO DA AÇÃO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE.

1. Nas ações de improbidade administrativa fundadas nos arts. 9º e/ou 10 da Lei n. 8.429/1992, os sucessores do réu, falecido no curso do processo, estão legitimados a prosseguir no polo passivo da demanda, nos limites da herança, para fins de ressarcimento ao erário. Precedentes.
2. O art. 8º da Lei de Improbidade Administrativa, norteador da matéria, não contém ressalvas acerca do momento do óbito como requisito para a sua aplicação.
3. Somente com o trânsito em julgado da demanda principal é que virá à lume se os herdeiros terão de reembolsar o erário ou não, ocasião em que deverão estar habilitados no processo.
4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 890.797/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 7/2/2017.)

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - FALECIMENTO DO RÉU (EX-PREFEITO) NO DECORRER DA DEMANDA - HABILITAÇÃO DA VIÚVA MEEIRA E DEMAIS HERDEIROS REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - POSSIBILIDADE - ARTS. 1055 E SEQUINTE DO CPC - ART. 535 DO CPC.

1. Não pode o jurisdicionado escolher quais fundamentos devem ser utilizados pelo magistrado, que pauta-se na persuasão racional para "dizer o direito." Não-violação dos arts. 535, 165 e 458, II, do CPC.
2. A questão federal principal consiste em saber se é possível a habilitação dos herdeiros de réu, falecido no curso da ação civil pública, de improbidade movida pelo Ministério Público, exclusivamente para fins de se prosseguir na pretensão de ressarcimento ao erário.
3. Ao requerer a habilitação, não pretendeu o órgão ministerial imputar aos requerentes crimes de responsabilidade ou atos de improbidade administrativa, porquanto personalíssima é a ação intentada.
4. Estão os herdeiros legitimados a figurar no pólo passivo da demanda, exclusivamente para o prosseguimento da pretensão de ressarcimento ao erário (art. 8º, Lei 8.429/1992). Recurso especial improvido. (REsp 732777/MG, Rel. Ministro Humberto Martins,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma, DJe de 19/11/2007.)

Assim, é de rigor a incidência da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.066 - RN (2018/0138552-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : EDNA DE ARAUJO NOGUEIRA
ADVOGADO : HENRIQUE BATISTA DE ARAÚJO NETO - RN011026
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTERES. : HAROLDO DE ARAUJO GONCALVES
INTERES. : MARIA LOURDES DE ARAUJO GONCALVES COSTA
INTERES. : ELIANA DE ARAUJO NOGUEIRA MEDEIROS
INTERES. : ELISAMA DE ARAUJO NOGUEIRA SANTOS
INTERES. : EDUARDO DE ARAUJO NOGUEIRA
INTERES. : ALBERTO DE ARAUJO GONCALVES
INTERES. : LÉLIA MARIA DE ARAÚJO GONÇALVES

VOTO

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

I. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM ARESP. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALECIMENTO DO RÉU NO CURSO DO PROCESSO. PRETENSÃO DA SUCESSORA A QUE SEJA JULGADO IMPROCEDENTE NESTA CORTE SUPERIOR O PEDIDO FORMULADO PELO MP/RN DE HABILITAÇÃO DE SUCESSORES DO DEMANDADO ACIONADO POR IMPROBIDADE.

II. AINDA QUE O RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO TENHA CARÁTER DE MERA RECOMPOSIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS, HAVENDO FALECIMENTO DO ACUSADO NO CURSO DO PROCESSO, OS HERDEIROS JAMAIS PODERÃO EXERCER DEFESA EFICIENTE ACERCA DA PRÁTICA OU NÃO DE FATOS QUE COUBERAM AMIÚDE AO FALECIDO, EM SUA CONDUTA COMO AGENTE PÚBLICO.

III. NOUTRAS PALAVRAS, AS OCORRÊNCIAS HAVIDAS NA INTIMIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ACERCA DOS ATOS ÍMPROBOS APONTADOS NO LIBELO NÃO PODERÃO SER AVERIGUADAS POR AQUELES QUE VIRIAM A SUCEDÊ-LO NO PROCESSO. TRATA-SE DE EXCEÇÃO ABSOLUTA DE MÁ-DEFESA OU ATÉ MESMO IMPOSSÍVEL DEFESA PROCESSUAL.

IV. PARA A FINALIDADE DE SE PRATICAR HABILITAÇÃO DE SUCESSORES DO RÉU FALECIDO, PRESSUPÕE-SE QUE A OCORRÊNCIA DE LESÃO OU DE PROVEITO ILÍCITO JÁ TENHA SIDO SUBMETIDA A ACERTAMENTO JUDICIAL, ISTO É, QUE JÁ EXISTA SENTENÇA FRENTE AO RÉU QUE FALECE APÓS A CONDENAÇÃO, CONSOANTE ART. 8º. DA LEI DE IMPROBIDADE.

V. VOTO POR PROVER O AGRAVO INTERNO DA PARTE ORA AGRAVANTE PARA, DE IGUAL MODO, PROVER O SEU RESP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE SUCESSORES VEICULADO PELO MP NORTE-RIO-GRANDENSE, OUSANDO DISSENTIR DA PROPOSTA DE VOTO DO EMINENTE RELATOR, MINISTRO BENEDITO GONÇALVES.

1. A proposta do eminente Relator, Ministro BENEDITO GONÇALVES, é por negar provimento ao Agravo Interno de EDNA DE ARAÚJO NOGUEIRA, sucessora de JOSÉ HENRIQUE DE ARAÚJO, então Prefeito do Município de Jardim de Piranhas/RN, demandado em Ação de Improbidade, falecido no curso da ação.

2. A diretriz do ilustre Ministro Relator é por manter a solução monocrática por ele proferida que chancelou acórdão do TJ/RN, este que confirmou a procedência do Pedido de Habilitação de Sucessores, ao entendimento do doutro Ministro de que *somente os sucessores do réu nas ações de improbidade administrativa fundadas nos arts. 9º. e/ou 10 da Lei 8.429/1992 estão legitimados a prosseguir no polo passivo da demanda, nos limites da herança, para fins de ressarcimento e pagamento da multa civil.*

3. Disse também o eminente condutor do feito que *o art. 8º. da LIA não estabelece qualquer marco sobre momento do óbito como condição de sua aplicabilidade.*

4. Portanto, cinge-se a controvérsia em saber se há lugar para sucessão processual em causa tendente à aplicação das sanções por improbidade administrativa.

5. Na presente demanda, o caderno processual aponta que o demandado faleceu no curso da lide, circunstância que motivou a instauração, pelo MP/RN, de pedido de Habilitação de Espólio, incidente este acolhido pelas Instâncias Ordinárias.

6. Sobre o tema, tenho razões que me inspiram a pronunciar a reforma da conclusão das Instâncias Ordinárias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Verdadeiramente, o quadro empírico represado no aresto indica que a pretensão da ação de improbidade limitou-se à condenação do espólio às sanções de ressarcimento integral do dano ao Erário, uma vez que o demandado, enquanto Chefe do Poder Executivo de Jardim de Piranhas/RN, teria deixado, juntamente com a Secretária de Finanças, de lançar e arrecadar o IPTU do ano 2000, fato que teria causado lesão aos cofres públicos.

8. Ainda que se entenda que o ressarcimento do dano ao Erário tenha caráter de mera recomposição aos cofres públicos, entendo que, havendo falecimento do acusado no curso do processo, *os herdeiros jamais poderão exercer defesa eficiente* acerca da prática ou não de fatos que couberam amiúde ao falecido, em sua conduta como Agente Público.

9. Noutras palavras, as ocorrências havidas na intimidade da Administração Pública acerca dos atos ímprobos apontados no libelo não poderão ser averiguadas por aqueles que viriam a sucedê-lo no processo. Trata-se de *exceção absoluta de má-defesa ou até mesmo impossível defesa processual*.

10. Efetivamente, o espólio não tem elementos para rebater a acusação, especialmente e sobretudo quanto a aspectos factuais que somente ao falecido caberia alegar nos autos em favor de sua absolvição – muito embora, não se duvida, seja do autor o ônus de provar as alegações contidas na petição inicial acusatória, convém registrar.

11. Não é por outra razão que o art. 80. da Lei 8.429/1992 estabelece que *o sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança*.

12. Ao que se verifica do citado dispositivo, pressupõe-se, para a finalidade de se praticar a habilitação de sucessores do réu falecido, que a ocorrência de lesão ou de proveito ilícito já tenha sido previamente submetida a acerto judicial, isto é, que já exista sentença frente ao réu que falece pós-condenação. Nessa hipótese – *falecimento após decreto condenatório* –, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenho dúvidas de que a sucessão seja possível.

13. Bem por isso, estabelecer habilitação processual aos sucessores do falecido quanto a pretensões ainda em dedução processual, isto é, quando não há condenação alguma, é conduzir o caso à *violação ao devido processo legal*, porque não existe condição alguma para adequada defesa daquele que figura no polo passivo da ação e que não tomou parte nos fatos que ensejaram a promoção da lide sancionadora.

14. Ao afirmar que, *no caso de falecimento do suposto responsável no curso da ação civil pública, há plena possibilidade de sucessão processual a ser realizada por meio de ação de habilitação incidental* (fls. 175), penso que o acórdão potiguar violou o art. 8º da Lei 8.429/1992.

15. Mercê do exposto, voto por prover o Agravo Interno da parte ora agravante para, de igual modo, prover o seu Apelo Raro, julgando improcedente o pedido de habilitação de sucessores formulado.

16. É como penso e é como voto, ousando dissentir da proposta do douto Relator, Ministro BENEDITO GONÇALVES, e daqueles que eventualmente o acompanhem, com todas as vênias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0138552-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.307.066 / RN**

Números Origem: 00006301620058200142 01004173720138200142 100417372013820
1004173720138200142 20140141402 20140141402000100 20140141402000200
20140141402000300 20140141402000400 20140141402000500 6301620058200142

PAUTA: 19/11/2019

JULGADO: 26/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDNA DE ARAUJO NOGUEIRA
ADVOGADO	: HENRIQUE BATISTA DE ARAÚJO NETO - RN011026
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTERES.	: HAROLDO DE ARAUJO GONCALVES
INTERES.	: MARIA LOURDES DE ARAUJO GONCALVES COSTA
INTERES.	: ELIANA DE ARAUJO NOGUEIRA MEDEIROS
INTERES.	: ELISAMA DE ARAUJO NOGUEIRA SANTOS
INTERES.	: EDUARDO DE ARAUJO NOGUEIRA
INTERES.	: ALBERTO DE ARAUJO GONCALVES
INTERES.	: LÉLIA MARIA DE ARAÚJO GONÇALVES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EDNA DE ARAUJO NOGUEIRA
ADVOGADO	: HENRIQUE BATISTA DE ARAÚJO NETO - RN011026
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTERES.	: HAROLDO DE ARAUJO GONCALVES
INTERES.	: MARIA LOURDES DE ARAUJO GONCALVES COSTA
INTERES.	: ELIANA DE ARAUJO NOGUEIRA MEDEIROS
INTERES.	: ELISAMA DE ARAUJO NOGUEIRA SANTOS
INTERES.	: EDUARDO DE ARAUJO NOGUEIRA
INTERES.	: ALBERTO DE ARAUJO GONCALVES
INTERES.	: LÉLIA MARIA DE ARAÚJO GONÇALVES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.